

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 407/2023

AUTORIA: Vereador Mito

EMENTA: Torna obrigatória a disponibilidade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos de saúde da rede privada de Manaus para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.”.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIDADE DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DE MANAUS - MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO (ART. 59) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, I, “a” C/C 8º DA LOMAN - INTERESSE LOCAL - REGULAR TRÂMITE

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Mito, que torna obrigatória a disponibilidade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos de saúde da rede privada de Manaus para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.”.

Justifica o nobre parlamentar que o projeto visa o fiel cumprimento da Lei de Libras (Lei Federal nº 10.436/2002), que impõe aos estabelecimentos de saúde garantia de tratamento e atendimento adequados às pessoas com deficiência auditiva, a qual, todavia, não estabelece imposição quanto à obrigatoriedade de intérpretes dando



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

margem ao descaso com relação à matéria por parte destes estabelecimentos.

Aduz que Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) constitui um dos fundamentos de um atendimento de qualidade em diferentes serviços, sendo aqueles relativos à saúde especialmente relevantes considerando o seu objetivo e natureza, por estarem ligados à preservação da vida, promoção e prevenção da saúde dos cidadãos.

Foi deliberado em 30/08/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 31/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Sobre o tema é de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

No presente caso, com relação a iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do artigo 22, I, “a” da LOMAN, que assim estabelece:

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 088, de 2.9.2015) (grifamos)*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, como de competência privativa do prefeito:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

No mesmo sentido, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, **em caso idêntico**, entendeu pela constitucionalidade do Projeto de Lei, em razão da ausência de violação da reserva Administrativa ou de iniciativa legislativa do chefe do poder executivo. Veja-se:



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22143435620188260000 SP 2214343-56.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 02/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2019)**

Restou claro, neste projeto, que se trata de obrigações relativas às particularidades municipais, não tendo relação com a Administração Pública e, portanto, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, uma vez que será custeado pelos próprios proprietários dos estabelecimentos de saúde.

Destaca-se ainda, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, que também não há usurpação da competência da União e dos Estados, porquanto a lei veio apenas suplementar a legislação existente para adequá-la ao tema de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República, fazendo referência apenas indireta ao Direito de Consumo e do Comércio, para estabelecer regras atinentes ao poder de polícia do Município referente ao tema:



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Art. 30 Compete aos Municípios:*

*I legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

(...)

A polícia de segurança, conforto e acessibilidade dos estabelecimentos de saúde de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, é cediço que o Município exercerá sua atividade de polícia na salvaguarda dos interesses pertinentes ao seu âmbito de ação mesmo quando, à primeira vista, em rápido exame, pudesse fazer parecer tratar-se de problema afeto a Estado ou União, nos termos da discriminação constitucional.

Ademais, o projeto de lei em comento está em consonância com o que preconiza os artigos 23, II “1” e 24, XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)*

Por fim, no que tange a qualquer ingerência na iniciativa privada, conclui-se que



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

a obrigatoriedade em comento não gerará despesas extraordinárias ao particular, vez que sequer está falando sobre novas contratações, podendo, portanto, utilizar-se do quadro de funcionários já existente, **necessitando apenas de boa vontade, habilitação/capacitação destes em prol da inclusão das pessoas com deficiência, exaustivamente garantida pela legislação.**

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Isto posto, verifica-se que a proposta não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes ou de competência exclusiva dos outros entes federativos, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º da LOMAN, razão pela qual opina-se pela regular tramitação deste projeto.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 407/2023, sugerindo sua regular tramitação.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 11 de setembro de 2023.

**Priscila Freire de Carvalho**  
Procuradora da CMM



Documento 2023.10000.10032.9.057568  
Data 11/09/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.057568**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 11/09/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PL: 407/2023<BR/>AUTORIA:  
VEREADOR MITOSO<BR/>EMENTA:  
TORNA OBRIGATÓRIA A  
DISPONIBILIDADE DE INTÉRPRETE DA  
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS  
(LIBRAS) NOS ESTABELECIMENTOS DE  
SAÚDE DA REDE PRIVADA DE MANAUS  
PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.”.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 407/2023**

**AUTORIA: Vereador Mitozo**

**EMENTA: Torna obrigatória a disponibilidade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos de saúde da rede privada de Manaus para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.”.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.057568  
Data 11/09/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.057568**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 12/09/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

